



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120003831-200381
Recurso nº	140.629 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	101-95.764
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA

COFINS E PIS - RECEITA FINANCEIRAS -
INAPLICABILIDADE DA LEI 9.718/98 - SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RE 380840 - MG

Conforme decisão transitada em julgado no RE 390840-MG, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718. A extensão dos efeitos dessa decisão definitiva beneficia a ambas as partes, estancando custos desnecessários. Por consequência, não compõem a base da contribuição em apreços as receitas financeiras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, 1) CONHECER do recurso em relação aos itens 2 e 3 do Auto de Infração para DAR-lhe provimento; 2) declinar da competência em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em relação ao item 1 do Auto de Infração; 3) Determinar que a repartição de origem adote as providências necessárias para transferir para outro processo o crédito tributário de que trata o item 1 do

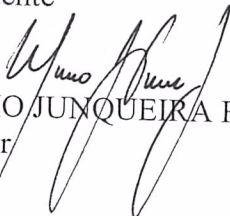
64

uf

Auto de Infração e encaminhá-lo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de processo parcialmente decorrente de outro na órbita do IRPJ.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

Retornam os autos para julgamento, após cumprida a diligência requerida pela Resolução 101-02.487, de 12 de setembro de 2005.

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, com infrações apontadas nos anos-calendário de 1998 a 2002, porém com exigências apenas nos anos-calendário de 1998 a 2000.

As infrações ainda em litígios são as seguintes:

1- omissão de receita por falta de escrituração de rendimentos de aplicações financeiras, anos-calendário de 1998 a 2002;

2- despesas indedutíveis com juros sobre o capital próprio, tendo em vista a falta de individualização do beneficiário e não apresentação dos recolhimentos do IRF, anos-calendário de 1998 a 2001;

3- glosa de prejuízos fiscais, anos-calendário de 1998 e 1999, por reversão do saldo acumulado de prejuízos em outro processo administrativo fiscal;

4- redução indevida do lucro real, nos anos-calendário de 1998 e 1999, por falta de realização da reserva de reavaliação;

5- redução indevida do lucro real, no ano-calendário de 2000, tendo em vista a contabilização extemporânea de valores referentes a receitas financeiras no ano-calendário de 2001, tendo como base a parcela na qual não houve efeitos de postergação;

6- diferenças apuradas entre o valor declarado no LALUR e o constante da DIPJ, no ano-calendário de 2000.

A decisão recorrida de fls. 990 manteve todas as infrações acima apontadas, afastando outra, por entender inexistente qualquer postergação no pagamento realizado pela ora recorrente no ano-calendário de 2001. As parcelas afastadas correspondiam a multa e juros calculados sobre o montante postergado.

Quanto ao item omissão de receita, apontou o aresto vergastado não ter a contribuinte acostado aos autos documento que comprovasse sua alegação de registro dos rendimentos financeiros em outra rubrica contábil. Por tal motivo, fulcrou sua decisão no disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Para a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, manteve a exigência pela falta de identificação dos beneficiários.

Manteve também a parcela de redução indevida do lucro líquido do montante de receitas financeiras extemporaneamente registrada, para a qual afirmou inexistir efeito postergatório.



Confirmou, outrossim, a diferença entre o declarado e o valor apurado no LALUR.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado, a ora recorrente traz os argumentos que abaixo busco resumir:

- no corpo de sua peça, sem destaque específico, afirma que a sintética apreciação dos fatos na decisão recorrida é causa de sua nulidade.*
- quanto à infração por omissão de receita, afirma que os juros tidos como omitidos foram contabilizados no grupo Receitas Financeiras (31123) na rubrica 31123.0001, juntando cópias dos livros Diário e Razão (fls. 1094 a 1146) e pedindo a compensação do IRF retido;*
- com relação aos juros sobre o capital próprio, defende entendimento de que a falta de recolhimento do IRF não é suficiente para gerar a indedutibilidade das despesas, haja vista a revogação do § 9º do artigo 9º da Lei 9.249/95. Adicionalmente, afirma que a contabilização dos juros foi em conta dos únicos sócios da pessoa jurídica, citando as rubricas fiscais específicas;*
- para a glosa de prejuízo, afirma que o processo citado na autuação refere-se a CSL, e que, mesmo que assim não fosse, haveria de se aguardar o trânsito em julgado;*
- para os itens de redução indevida do lucro real e diferenças entre LALUR e DIPJ, afirma que restou clara a postergação de pagamentos, seja pela inclusão de receitas financeiras em 2001, seja pela realização tardia da reserva de reavaliação no mesmo período-base, tornando indevidas as exigências referentes a estes itens.*

Há arrolamento

No presente processo as matérias são as seguintes:

- 1 - falta de recolhimento por diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTF e a contabilidade da contribuinte;
- 2 - receita escriturada sem observância do regime de escrituração;
- 3 - omissão de receitas financeiras.

O primeiro item acima não traz qualquer correlação com a autuação de IRPJ.

Alegou a recorrente que as parcelas de juros recebidos, rendimentos de aplicações financeiras e variações monetárias não podem compor a base da exigência, pela inaplicabilidade da Lei 9.718/98.

Aduz que descontos recebidos, recuperação de despesas e bonificações não traduzem receitas.

É o Relatório.

W *GL*

Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo.

Inicialmente, deve-se indicar que o item 1 do auto de infração, correspondente a diferenças entre a contabilidade e valores declarados em DCTF não pode ser apreciado por esta colenda Primeira Câmara, haja vista tratar-se de matéria da competência exclusiva do Segundo Conselho de Contribuintes.

Isso porque não corresponde a fatos que deram origem a tributação na órbita do IRPJ. Assim, regimentalmente, falece competência ao Primeiro Conselho para apreciar o litígio.

Deve, portanto, tal parcela do crédito constituir novo processo, para que seja encaminhado ao Segundo Conselho para julgamento.

Os itens 2 e 3 são pura decorrência do processo de IRPJ.

Caberia, portanto, ajustar ao decidido naquele processo.

No entanto, esta Câmara vem acolhendo os pedidos referentes à inaplicabilidade da Lei 9.718/98 para as receitas financeiras, tendo em vista decisão do plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 390840-MG, Relator o Ministro Marco Aurélio:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Decisão



Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

A este Conselho de Contribuintes não é facultado declarar a inconstitucionalidade de lei regularmente editada, sendo esta tarefa do Judiciário, e, em grau máximo, ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não se constitui declaração de inconstitucionalidade a extensão de efeitos de decisão do Plenário do excelso Tribunal, por corresponder à última decisão que a matéria pode obter em qualquer instância.

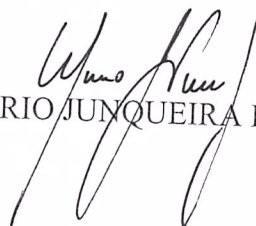
A extensão dos efeitos elimina o litígio, evitando custos desnecessários para as partes, notadamente para a Fazenda Nacional, que não sofrerá com qualquer ônus de sucumbência.

Por óbvio, tal decisão aplica-se também ao PIS.

Isto posto, voto no sentido de cancelar as exigências dos itens 2 e 3 do auto de infração, determinando que o crédito tributário referente ao item 1 seja transferido para outro processo, no qual deverão constar cópias de todas as peças do presente, para que seja encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

